

O PREÇO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: os danos e as indenizações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 a 2020.

THE PRICE OF REVENGE PORN: the damages and indemnities recognized by the Justice Court of Rio Grande do Sul between the years 2017 to 2020.

EL PRECIO DE LA PORNOGRAFÍA DE VENGANZA: daños e indemnizaciones reconocidos por el Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul entre los años 2017 a 2020.

Iuri Bolesina¹

Briane Gomes Teixeira²

RESUMO

O presente artigo analisou quais foram os danos reconhecidos e os valores de indenização dados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul as vítimas de Pornografia de Vingança entre os anos de 2017 a 2020. Como problema de pesquisa, estabeleceu-se o questionamento: qual o tipo de dano reconhecido e qual a média dos valores das indenizações por Pornografia de Vingança encontradas nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020? As metodologias aplicadas foram o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta. O texto divide-se em dois capítulos: no primeiro, conceituou-se a Pornografia de Vingança como violência, em especial de gênero contra mulher, destacou-se suas possíveis repercussões e identificou-se os sujeitos da relação. Na segunda parte, analisou-se as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca da Pornografia de Vingança e verificou-se os tipos de danos reconhecidos e valores indenizatórios dados por este tribunal. Concluiu-se que o ilícito de Pornografia de Vingança é um problema de gênero pois suas maiores vítimas são as mulheres, e que seus agressores são seus ex-companheiros. O dano majoritariamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nesses casos é o dano moral e o que o valor médio

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo -UPF. Advogado. Professor do Curso de Direito na Faculdade Meridional – IMED. Associado ao IBERC – Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Pesquisador do Grupo de Pesquisas Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPQ. ORCID: 0000-0001-5290-152X. Endereço eletrônico: iuribolesina@gmail.com.

2 Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Orcid: 0000-0002-0811-1800. briane_teixeira@hotmail.com.

recebido por cada vítima é em torno de R\$10.760 (dez mil e setecentos e sessenta reais) de indenização.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Revenge Porn; Dano moral; Indenização.

ABSTRACT

Abstract: This article analyzed which were the recognized damages and the indemnity values given by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul to the victims of Revenge Porn between the years 2017 to 2020. The research problem faced were the type of recognized damage and the average of the indemnities for Revenge Porn found in the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in 2017, 2018, 2019 and 2020? The methodologies applied were the deductive approach method, the monographic procedure method and the indirect documentation search technique. The text is divided into two chapters: the first was directed to the concept of Revenge Porn as violence, especially of gender against women, its definitions and its possible repercussions, and the subjects of a relationship. In the second part, there is an analysis of the decisions taken by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul about revenge porn and verified the types of damages recognized and indemnity values given by this court. The illicit Revenge Porn is a gender problem because the biggest victims are women and their aggressors are their ex-partners. The damage mostly recognized by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in these cases is moral damage and the average amount received by each victim is around R\$ 10,760 (ten thousand, seven hundred and sixty reais) in compensation.

Keywords: Civil liability; Revenge Porn; Moral damage; Civil damages.

RESUMEN

Este artículo analizó cuáles fueron los daños reconocidos y los valores de indemnización otorgados por la Corte de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul a las víctimas de Pornografía de Venganza entre los años 2017 a 2020. El problema de investigación enfrentado fue: cuál el tipo de daño reconocido y cuál es el promedio de las indemnizaciones por Pornografía de Venganza encontradas en la jurisprudencia de la Corte de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul en 2017, 2018, 2019 y 2020? La metodología aplicada fue: el método del enfoque deductivo, el método del procedimiento monográfico y la técnica de búsqueda de documentación indirecta. El texto se divide en dos capítulos: en el primero se definió el concepto de lo que es la Pornografía de Venganza como violencia, especialmente de género contra la mujer, y se destacaron sus posibles repercusiones y sujetos de la relación. En la segunda parte, analizamos las decisiones del Tribunal de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul sobre la Pornografía de Venganza y verificamos los tipos de daños reconocidos y los valores de indemnización otorgados por este tribunal. Se concluyó que la pornografía ilícita de venganza es un problema de género porque sus mayores víctimas son las mujeres y sus agresores son sus exparejas. El daño mayoritariamente reconocido por la Corte de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul en estos casos es daño moral y el monto promedio recibido

por cada vítima ronda los R \$ 10.760 (diez mil setecientos sesenta reales) en concepto de indemnización.

Palabras-clave: Responsabilidad civil; Revenge Porn; Daño moral; Indemnidad.

Data de submissão: 28/07/2021

Data de aceite: 24/08/2021

1 INTRODUÇÃO

A *Pornografia de Vingança ou Revenge Porn* é uma espécie de exposição pornográfica não consentida que vem crescendo muito ao longo dos últimos anos com a predominância do uso da internet, das redes sociais e aplicativos de relacionamentos pelas pessoas. A Pornografia de Vingança é um ilícito que consiste na divulgação e/ou compartilhamento de cena com conteúdo sexual de terceiro, sem o seu consentimento, por qualquer meio, com imagens ou vídeos.

Esse vazamento não consentido de imagens íntimas tornou-se um grande problema com diversas repercussões nos dias atuais pois, além de ser usado como um mecanismo de humilhação ou vingança após término de relacionamento afetivo contra a vítima, essa violência pode ser considerada atualmente como uma nova forma de violência de gênero por ser do sexo feminino a maioria de suas vítimas.

Desta forma, o presente escrito tem como desafio responder: qual o tipo de dano reconhecido e qual a média dos valores das indenizações por Pornografia de Vingança encontradas nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2017 a 2020?

Assim, o trabalho será dividido em dois capítulos, sendo que o capítulo inicial terá como objetivo específico conceituar o que é a Pornografia de Vingança como violência de gênero contra mulher, destacando suas possíveis repercussões e sujeitos da relação da violência. E posteriormente, o segundo capítulo terá como objetivo específico a análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca da pornografia de vingança onde irá se verificar

quais os tipos de danos e quais os valores indenizatórios reconhecidos por este tribunal, onde iremos encontrar seu termo médio.

A metodologia utilizada neste trabalho foi o método de abordagem dedutivo; como método de procedimento valer-se-á do monográfico; e, por fim, no que tange à técnica de pesquisa, será adotada a documentação indireta, por meio de livros e especialmente decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2 PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NA ATUALIDADE

O avanço da tecnologia somado à velocidade com que a internet vem crescendo ao longo dos anos mudou completamente a vida das pessoas revolucionando a forma de comunicação e relacionamento social. Pode-se afirmar que a internet transformou totalmente o modo como as pessoas interagem umas com as outras, seja em família, em grupos sociais ao qual pertencem e também nas relações íntimas e amorosas. Com o passar do tempo essa tecnologia foi alterando a forma como as pessoas vivem, trabalham, se divertem e também em como se relacionam amorosamente.

A tecnologia trouxe inúmeros benefícios facilitando a interação entre as pessoas e permitindo o fácil acesso a praticamente tudo de uma maneira instantânea, nesse caso, inclusive, questões indesejadas como o desrespeito, a má-fé e a intenção de se causar dano a outrem. Tais efeitos são especialmente sentidos quando afetam direitos da personalidade, fruídos no afeito e/ou na privacidade e por meio delas (SIBILIA, 2016).

Por conta das inovações inauguradas com base na internet, alguns relacionamentos começam e se mantêm de forma virtual. Também relações eventuais e flertes ocorrem graças a tais facilidades. Nesses casos, não é raro que as pessoas busquem manter sua intimidade virtualmente, valendo-se do compartilhamento recíproco de mensagens, fotos e vídeos, dentre eles também os de conteúdo erótico-sexual (BEDIN; SANDER, 2015). Em paralelo, também as fantasias afeto-sexuais presenciais podem ser exponenciadas com a ajuda da tecnologia. São exemplos as situações em que as pessoas registram em conjunto e, a princípio, consensualmente seus momentos de intimidade.

Portanto, não é peculiar o fato de o envio do material acontecer de modo consensual e amparado na boa-fé. Tal circunstância, embora, *a priori*, permita o armazenamento, por outro lado, não autoriza ao receptor o direito de compartilhar ou divulgar a terceiros ou em redes sociais, salvo acordo em contrário (BOLESINA, 2019, p. 90). Quando o vazamento, intencional ou não, ocorre, ao menos uma das partes torna-se vítima de uma ilicitude. Tal ilicitude, na atualidade, dado o seu crescimento cotidiano, tem nome próprio sendo chamada de “Pornografia de Vingança”. Além de uma ilicitude civil, também se configura em crime digital (CARVALHO, 2019).

A “Pornografia de Vingança” ou “*Revenge Porn*”, também conhecida por “Pornografia de Revanche”, “Pornografia Não Consensual”, “Pornografia Não Autorizada” (SOUZA, 2020, p. 182). Esses são alguns dos muitos termos utilizados atualmente para se referir a esta espécie de gênero de exposição pornográfica não consentida, ou seja, que consiste no ato de divulgar ou compartilhar, pela internet, celular ou qualquer outro meio digital, material de conteúdo íntimo e/ou pornográfico por meio de fotos, vídeos e até mesmo áudios da vítima sem o seu consentimento³ (SYDOW; CASTRO, 2017).

O conteúdo deste material contendo cenas de sexo ou nudez pode ser obtido sem o conhecimento e consentimento da vítima, onde ela foi gravada ou fotografada sem saber, ou até mesmo enviado pela própria vítima baseado na relação de confiança criada com o agressor. Uma das características da prática desta ilicitude é justamente a divulgação não consentida, inobstante tenha enviado ao agressor, autorizado a gravação ou por si tenha registrado (CITRON; FRANKS, 2014).

Seguindo o pensamento de Citron e Franks (2014) na maioria dos casos a produção deste material contendo cenas de sexo ou nudez é realizado consensualmente e em conjunto entre as partes, vítima e agressor, durante suas relações de intimidade. Com base nos dados da Cyber Civil Rights Initiative – CCRI,

³ A Ministra Nancy Andrighi, do STJ, conceituou o termo Pornografia de Vingança, no Recurso Especial nº1679465/SP de 2018, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma: “A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de “exposição pornográfica não consentida” ou “pornografia de vingança”, em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo. (BRASIL, 2018a).

83% das vítimas de Pornografia de Vingança eram as próprias autoras das fotos e vídeos que foram divulgados (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2021).

O recebimento e o armazenamento das cenas não autorizam a divulgação a terceiros. Ainda assim, nos casos de pornografia de vingança, os agressores valem-se da oportunidade para divulgar as cenas como uma espécie de retaliação pelo fim da relação. Daí porque os casos de *revenge porn* tendam a acontecer ao final do relacionamento entre as partes, por aquele(a) irresignado com o fim. Em ocorrências mais raras, a divulgação aparece como uma forma de punição pelos comportamentos da vítima que desagradaram o agressor. Há também as hipóteses de chantagem. Em qualquer dos casos, sempre há o objetivo prejudicar, difamar, constranger, humilhar a imagem e conseqüentemente a honra da vítima perante a sociedade, família e amigos (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 47).

O “Projeto Vazou” busca por meio de pesquisas, trazer informações e dados a partir das experiências de vítimas que sofreram com esse vazamento não consentido de imagens íntimas. Com base nos resultados parciais disponíveis no site⁴ do projeto, percebe-se que a maioria das respondentes da pesquisa eram jovens do gênero feminino, sendo 84% do público participante da pesquisa mulheres e 16% homens. A idade média mais frequente na época do registro das fotos e/ou vídeos era de 19 anos. Em 81% dos casos as vítimas conhecem quem vazou os arquivos; em 82% dos casos a vítima tinha ou tem algum relacionamento com a pessoa que vazou os arquivos (desses casos: 39% namoro, 31% “amizade” e o restante outro tipo de relacionamento); 84% das pessoas que vazaram os arquivos são homens, e aproximadamente cerca de 60% afirmaram que sabiam do registro e/ou haviam autorizado ou fornecido os arquivos (FRANÇA, 2018).

Em 2018, foi realizada uma pesquisa de conclusão de curso na Faculdade IMED, na cidade de Passo Fundo-RS, sobre *sexting* e *revenge porn*. No estudo, foram convidados todos os alunos maiores de 18 anos a responderem voluntariamente e anonimamente a perguntas que englobam o tema. Cerca de novecentos alunos responderam e, quando questionados se já enviaram imagens/vídeos seus de cunho erótico/sexual para alguém, 50,4% disseram nunca

4 <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>

terem enviado, 36,3% enviaram para o(a) companheiro(a), 9,1% para contatos meramente virtuais e 4,2% já enviaram para amigos(as). Destes que já enviaram, 45,7% fazem “eventualmente” ou “seguidamente” (PALAGE, 2018).

Sobre o vazamento de cenas eróticas, quando questionados se em “algum momento seu parceiro(a) ou outra pessoa pediu para fotografar/filmar você em situação íntima?": 62,8% responderam que nunca e 37,2% que sim. Das pessoas que responderam positivamente a questão anterior, 65,7% afirmaram que se deixaram filmar/ fotografar por amor/confiança, 26% por não se importar e 8,2% se deixaram filmar/fotografar por pressão/medo/chantagem/ameaça (PALAGE, 2018).

Juridicamente, a Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como o direito à indenização pelo dano moral e/ou material decorrente de sua violação conforme seu artigo 5º, inciso X⁵ (BRASIL, 1988). Sendo assim, todas as condutas que envolvem a Pornografia de Vingança constituem-se em ilícitos por atacarem não apenas os direitos da personalidade da vítima, mas, igualmente, a sua privacidade (SILVA, 1996; CAVALLARO FILHO, 2016, p. 51). Tais atos, então, tornam-se propícias fontes de responsabilidade civil, sem prejuízo de outras implicações de ordem administrativa e penal⁶.

Como concluem Sydow e Castro (2019, p. 117-118) as reparações nos casos envolvendo a pornografia de vingança no Brasil, podem ser por meio de ações

5 Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

6 No âmbito criminal a partir de 2018 a Pornografia de Vingança ou Pornografia não consensual foi tipificado pela Lei 13.718/2018 que inseriu no Código Penal o artigo o 218-C, essa lei alterou o Código Penal tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Estabeleceu, ainda, causas de aumento de pena para esses crimes, além de definir como causa de aumento de pena o estupro coletivo. Esse artigo criminaliza a conduta de divulgação de cenas de sexo, nudez ou de pornografia sem o consentimento da vítima, trazendo sem seu parágrafo 1º uma causa de aumento de pena caso o agente mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Anteriormente a 2018 o entendimento acerca da pornografia de vingança pelos tribunais e juízes era de que esta conduta feria a honra das vítimas e esse delito, vinha sendo tipificado no capítulo dos crimes contra a honra, previsto dos artigos 138 ao artigo 145 do Código Penal, mas, ainda assim, possuía muitas falhas no sentido de não tutelar a integridade física e psicológica da vítima (OLIVEIRA, 2019).

indenizatórias por danos morais, materiais, existenciais, dentre outros. Ao lado, também podem ser incluídos pedidos, em tutela de urgência ou não, veiculando obrigações de fazer ou não fazer, caso haja pedido para indisponibilidade do material em circulação ou até mesmo a proibição de sua divulgação.

Materialmente, a responsabilidade civil decorrente dos atos ilícitos está estabelecida no Código Civil no artigo 927⁷ e seu parágrafo único, combinado juntamente com os artigos 186 e 187⁸ também do Código Civil (BRASIL, 2002). As ilicitudes civis podem ser ilícitos culposos, conforme o artigo 186, ou ilícitos funcionais conforme o artigo 187. No caso da Pornografia de Vingança, tende-se a reconhecê-lo como ilícito culposo (art. 186), porém, nada obstante, poderia ser caracterizado como ilícito funcional pela parte detentora das imagens ou vídeos as utilizá-las de modo abusivo, violando a boa-fé e os bons costumes (pois, quando uma pessoa envia cenas de conteúdo erótico-sexual, geralmente o faz de boa-fé, entregando posse dos arquivos ao outro, sem, todavia, consentir com a publicação).

Os provedores de aplicação têm regramento específico no Marco Civil da Internet. Diante de conteúdos eróticos-sexuais gerados por terceiros, existe a previsão do artigo 21 da Lei 12.965/2014⁹, que responsabiliza subsidiariamente o provedor, caso não adote as medidas necessárias para indisponibilizar o conteúdo (BRASIL, 2014). Tal artigo, realiza-se a partir de notificação realizada pelo próprio interessado e independentemente de determinação judicial, tendendo a tornar a

7 Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

8 Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

9 Artigo 21 [MCI] - O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”.

tutela mais célere, diminuindo os impactos sobre a vítima (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019).

Como citado anteriormente, de acordo com os estudos mencionados, a maioria das vítimas da pornografia de vingança são as mulheres, não raro também sendo culpabilizadas por fruïrem dos seus direitos da personalidade. Neste sentido, não é errado afirmar se tratar de uma violência de gênero. Evidentemente existem as exceções onde o homem é a vítima, porém, são exceções episódicas a regra. Ademais, os efeitos da pornografia de vingança tendem a ser mais graves perante as mulheres, as quais acabam sofrendo não apenas o dano jurídico, mas também os julgamentos morais, além de precisarem suportar a ressonância advinda da violência estrutural da cultura e das instituições do Estado.

3 OS DANOS E AS INDENIZAÇÕES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA ENTRE OS ANOS DE 2017-2020

O presente espaço intenta revelar qual o “preço¹⁰ da pornografia de vingança”, a partir das decisões do Tribunal gaúcho. Assim, a pesquisa foi realizada no site do tribunal (tjrs.jus.br), na aba de pesquisa das jurisprudências. As palavras-chave usadas na pesquisa foram “pornografia de vingança”, “*revenge porn*”, “*nudes*”, “nudez”, “vídeo íntimo” e “fotografia íntima”. Os anos abrangidos na pesquisa foram os últimos 04 anos (2017 a 2020), onde foram encontrados um total de 50 decisões.

Depois da análise de todas, 31 referiam-se efetivamente a pedidos indenizatórios por pornografia de vingança. As outras 19 foram descartadas pois, apesar de se tratarem de nudez, ato sexual e divulgação de material íntimo não configuravam a pornografia de vingança em si. Das 31 decisões que foram analisadas, 20% (6) foram improcedentes e 80% (25), foram procedentes.

10 A expressão “preço” é utilizada propositadamente em tom ambíguo para contrastar com a ideia de “valor”, pois, não raro, para os ofensores o valor das indenizações tornam-se efetivos preços a serem pagos pela satisfação de violar direitos alheios.

Figura 1 - Total de casos analisados: 80% dos pedidos foram procedentes e 20% improcedentes

31 casos analisados
de 50 casos encontrados



20% improcedentes
06 casos

80% procedentes
25 casos

Fonte: Elaborado pelos autores.

Das 31 decisões que foram analisadas e julgadas, 25 condenaram o réu e 6 absolveram. Das improcedências, 5 foram julgadas improcedentes por falta de provas que comprovassem a autoria na divulgação e/ou compartilhamento do material íntimo envolvendo as vítimas e 1 por necessidade de perícia. Ademais, em 5 destes 6 casos, o polo ativo da ação eram mulheres, ou seja, em 83% dos casos julgados improcedentes, as possíveis vítimas eram do sexo feminino. Além disso, também os possíveis agressores eram homens.

Das 6 decisões improcedentes, 1 caso foi divulgação de fotos íntimas da vítima pelo Whatsapp; 2 casos foram divulgações de vídeo íntimo entre agressor e vítima gravado durante o relacionamento; 1 caso foi uma tentativa de extorsão por parte da ré (advogada) ao subornar o autor (candidato a prefeito na cidade) para não expor suposto vídeo íntimo dele com uma menor na época das eleições; e 2 casos foram criações de perfis das vítimas em rede social e em site de relacionamento

seguindo de postagem das fotos íntimas das vítimas. Em 5 dos 6 casos, os eventos ocorreram após o fim do relacionamento entre as partes.

Das decisões improcedentes, uma chama atenção pelo seu contexto, no qual, embora a existência de fortes indícios da autoria e da materialidade por parte do réu, um aspecto processual barrou a procedência dos pedidos. Trata-se do recurso inominado nº 71007527641, ajuizada por uma mulher contra um homem. Segundo a autora, ela manteve um relacionamento amoroso com o réu e logo após o término ele passou a ameaçá-la com a divulgação de fotos e vídeos íntimos que ela lhe havia enviado voluntariamente. A autora declarou que as cenas de conteúdo sexual foram repassadas réu a família do seu atual companheiro, além do réu ter criado um perfil falso seu em um site de relacionamento com o nome da ex-companheira, expondo seu nome e telefone, causando-lhe enorme constrangimento.

Foi solicitado em sede de tutela de urgência que o réu excluísse imediatamente o perfil falso criado no site do relacionamento e também a exclusão de todo material ofensivo. No mérito, foi postulada a procedência dos pedidos, condenando o réu a indenização por danos morais no valor de R\$37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) (BRASIL, 2019). Decorrido o regular trâmite processual, sobreveio decisão sem resolução de mérito em razão da suposta complexidade e necessidade de perícia, a qual, em tese, não é comportada nos Juizados Especiais Cíveis (BRASIL, 1995).

No acórdão do recurso inominado, a relatora manteve a decisão de primeiro grau, pois, mesmo que as fotografias e o depoimento da testemunha nos autos confirmem que as partes tiveram um relacionamento amoroso, o conjunto probatório não permitia concluir com total certeza e com segurança que, o envio do material íntimo e a criação do perfil falso nasceram do telefone e/ou computador do réu. Destarte, seria imperiosa a realização de perícia para a devida averiguação.

Em outra perspectiva, tem-se um alinhamento das pesquisas doutrinárias com o encontrado na jurisprudência gaúcha. A pesquisa científica do tema evidencia que todos os gêneros podem vir a ser vítimas da “violência pornográfica”, mas, tem-se constatado reiteradamente que as mulheres são a maioria das vítimas. Na presente análise, as mulheres foram reconhecidamente prejudicadas em 23 das 25 decisões procedentes, sendo, portanto, vítimas em 92% dos casos e agressoras em somente

em 8% dos casos. Já os homens, em sentido oposto, foram o que mais cometeram a agressão, aparecendo como ofensores em 92% dos casos e vítimas em 8% dos casos analisados.

Figura 2 - Proporção entre vítimas e agressores, nos 25 casos julgados procedentes



Fonte: Elaborado pelos autores.

Das 25 condenações procedentes, 24 reconheceram apenas danos extrapatrimoniais¹¹ e 1 a cumulação de danos extrapatrimoniais e danos patrimoniais¹² (no caso, o custeio do tratamento psicológico da vítima). As condenações, neste sentido, retratam os efeitos da pornografia da vingança mais como danos extrapatrimoniais e menos como patrimoniais. Isso também pode demonstrar-se como reflexo dos pedidos iniciais, os quais vinculam a atuação judicial e o desfecho processual.

Na maioria dos casos, senão em todos, ficaram bastante evidenciados os prejuízos à mulher, decorrentes da exposição, da vergonha e do constrangimento sofrido com as divulgações de suas imagens e/ou vídeos íntimos. As lesões atentam contra direitos da personalidade como honra, imagem e a dignidade humana, no

11 O dano extrapatrimonial é a lesão de reflexos morais que atinge os direitos da personalidade da vítima. (BOLESINA, 2020, p. 181)

12 O dano patrimonial é a lesão de reflexos patrimoniais, avaliável economicamente de modo preciso. São os danos emergentes ou os lucros cessantes. (BOLESINA, 2020, p. 181)

momento no qual a vítima torna-se objetificada. Tais prejuízos, ademais, tem o agravante sociocultural, isto é, uma série de pré-julgamentos decorrentes da cultura e da sociedade brasileira, ainda, machista e moralista. É exemplo disso a “culpabilização da vítima”, ou seja, a tendência de culpar a vítima que enviou as imagens ou deixou-se filmar ou fotografar, ao tempo que toleram o agressor e a sua conduta (FRANKS, 2015).

Embora a possibilidade da existência autônoma e específica de dano psicológico¹³ e dano existencial¹⁴, nenhuma das decisões analisadas reconheceu tais danos. Reitera-se que, isso também pode ser reflexo da ausência de pedido na petição inicial, sugerindo que os advogados, nesse contexto, entenderam pela inexistência de tais danos, desconhecem tais categorias, evitam pedidos específicos ou o fazem de modo genérico, apenas solicitando danos extrapatrimoniais.

Em alguns dos casos analisados, seria possível o pedido de dano psicológico e, em outros, de dano existencial. Isso porque, na mesma via da pesquisa da *CCRI*, além das vítimas terem suas imagens íntimas divulgadas, em muitos casos também o são seus nomes, seus endereços, cidade onde moram e contatos (pessoais e profissionais). Com isso, a vítima acaba não só tendo que encarar toda uma significativa angústia emocional pelo sofrimento que lhe foi causado originalmente, mas também problemas com os familiares, com o círculo de conhecidos e de amizades, em estabelecer novos vínculos, e, em casos mais graves, até a perda de emprego, a difícil realocação no mercado de trabalho e, conseqüentemente, a perda da sua estabilidade financeira.

13 O dano psicológico é a lesão à psique da pessoa humana que implique em uma significativa alteração ou perturbação do seu bem estar psicológico, passível de ser aferido objetivamente por avaliação pericial, e demandante de tratamento de saúde especializado para sua eventual cura ou amenização. (BOLESINA, 2020, p.182)

14 O dano existencial é a lesão ao regular desenvolvimento pessoal, profissional ou social da vítima que lhe impõe negativamente uma alteração do seu projeto de vida e na qualidade desta. Fala-se que o dano existencial atrofia ou amputa os prazeres ou amenidades de uma vida normal. Assim, em concreto, como regra, a vítima se vê, por razões injustas, dramaticamente impossibilitada de fazer ou seguir fazendo algo que estava incorporado ao seu cotidiano ou que claramente poderia estar no futuro. (BOLESINA, 2020, p. 182)

Figura 3 - Valores indenizatórios: valor total recebido entre 2017 e 2020; e média geral advinda de cada condenação por danos morais



Fonte: Elabora do pelos autores.

Quanto aos valores, a pesquisa revelou que a monta indenizatória recebida por danos morais¹⁵ pelas vítimas de pornografia de vingança nos anos analisados (2017 a 2020) foi de R\$269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais). A média recebida por cada vítima foi de R\$10.760,00 (dez mil e setecentos e sessenta reais).

A condenação mais baixa foi de R\$2.000,00 (dois mil reais) no recurso inominado de ação indenizatória nº 7100765181 julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por danos morais onde a autora teve suas fotos íntimas transferidas a terceiros pela ré. O recurso pretendia a minoração do valor indenizatório referente ao dano moral. O caso ocorreu entre duas mulheres. A autora relatou que em 2016 tomou conhecimento de que havia sido divulgado um vídeo e fotos íntimas suas em um grupo do Whatsapp, o qual a ré afirmava que era a autora nas imagens e no vídeo. A autora ressaltou ainda que as fotos e o vídeo se espalharam pela cidade e por diversos outros grupos do Whatsapp. Na audiência de instrução, a ré, em seu depoimento pessoal, informou que repassou as fotos da autora. Ao final, foi proferida sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento da indenização por danos morais a autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (BRASIL, 2018b).

15 O dano moral é aquele que viola a dignidade da pessoa humana e como regra ofendendo especificamente algum direito da personalidade, caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem (BOLESINA, 2020, p. 182)

A desembargadora, no acórdão justificou que: “embora reprovável a conduta da ré, a mesma só teria feito o repasse das imagens e do vídeo e que alguém do círculo pessoal da autora havia lhe encaminhado, assim, não deveria a ré arcar com toda a responsabilidade do acontecimento sozinha” (BRASIL, 2018b). Assim, deu parcial provimento ao recurso da ré. Na decisão, a desembargadora reduziu o valor indenizatório por danos morais e a ré foi condenada a pagar o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a autora.

A condenação de valor mais alto foi de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na apelação cível nº 70078417276. O caso ocorreu entre ex-namorados, no qual o homem, após o fim do relacionamento, divulgou em um site pornô um vídeo contendo imagens íntimas de sua ex-namorada e intitulou a postagem como “*Sami putinha safada de Erechim – vídeo 1 – chamando pra fuder*”. O título fazia referência ao *nickname* da vítima e a sua cidade, a fim de expô-la de forma direta. Outro agravante deste caso são as ameaças que o réu fazia a autora. Ele a ameaçou por mais de uma vez pessoalmente e também virtualmente, tendo a autora registrado três ocorrências policiais e solicitado medidas protetivas para sua segurança (BRASIL, 2018c)

No acórdão, o desembargador salientou que a divulgação das fotos íntimas pelo ex-namorado no pós-relacionamento é classificada como *pornografia de vingança ou reveng porn*, se tratando de fato gravíssimo no qual atinge homens e mulheres, estas em sua maioria, ressaltando ser um tema de extrema discriminação de gênero à subjugação que a mulher sempre sofreu em geral, por conta dos padrões de comportamento que a sociedade sempre lhe impôs. Na decisão, o desembargador deu parcial provimento da apelação majorando o valor indenizatório a título de danos morais e condenando o réu ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a autora (BRASIL, 2018b).

Figura 1 – O valor de indenização mais alto foi de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e o valor mais baixo foi de R\$2.000,00 (dois mil reais).



Fonte: Elaborado pelos autores

Assim, em suma, em relação as condenações, o valor de indenização mais alto foi de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e o valor mais baixo foi de R\$2.000,00 (dois mil reais). Já, para as mulheres, o valor mais alto foi de R\$ 30 mil e média geral foi R\$ 11mil. Em relação aos homens vítimas, o valor mais alto foi R\$ 5 mil e a média geral R\$ 4,5 mil.

4 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi realizar uma análise e identificar qual é o tipo de dano reconhecido e qual a média dos valores das indenizações por Pornografia de Vingança encontradas nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2017 a 2020. Para se responder a este problema, o presente artigo foi dividido em duas partes.

A primeira parte conceituou-se sobre o que é a Pornografia de Vingança e destacou suas possíveis repercussões e sujeitos da relação desta violência. Concluiu-se poder afirmar que, no Brasil, a pornografia de vingança é uma violência de gênero contra a mulher, por serem elas as maiores vítimas e as mais prejudicadas com os efeitos deletérios. Não obstante, a *revenge porn* pode acontecer também

com homens, embora seja rara exceção, sobretudo em relacionamentos heterossexuais.

Com base nos estudos pode-se concluir que qualquer pessoa e qualquer relacionamento podem vir a serem vítima desse compartilhamento não autorizado de cenas íntimas. Ainda assim, denotou-se que isso acontece com uma frequência maior entre ex-casais após término de relacionamentos amorosos. A vingança pelo término do relacionamento aparece como a motivação dos vazamentos, tendo majoritariamente homens como agressores e mulheres como vítimas.

Os materiais utilizados na *revenge porn* costumam nascer de conteúdos sexuais e íntimos enviados pelas próprias vítimas, como ato de boa-fé no desenvolvimento do relacionamento afeto-sexual. Em outros casos, são obtidos com o seu consentimento pelos agressores, não necessariamente de forma premeditada. Mais raro são os casos de obtenção forçada ou oculta, hipótese onde há dupla ilicitude: na obtenção e na posterior divulgação não consentida.

Na segunda parte analisaram-se as decisões da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca da pornografia de vingança e verificou-se os tipos de danos reconhecidos e valores indenizatórios dados por este tribunal. Analisaram-se 31 decisões, lançadas entre 2017 e 2020, específicas sobre a pornografia de vingança.

Em 80% os casos foram procedentes e 20% foram improcedentes. Das 25 procedências, as mulheres foram vítimas dessa violência em 23 dos 25 casos, isto é, o sexo feminino foi vítima em 92% dos casos e agressora em apenas 8%. Em sentido oposto, homens foram agressores em 92% das decisões procedentes.

Sobre as lesões, o principal e majoritário prejuízo reconhecido foi o dano moral. Quanto aos valores, chegou-se à conclusão que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concedeu as vítimas em casos de pornografia de vingança nos anos de 2017 a 2020 o valor indenizatório total de R\$269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais) em danos morais. O valor mais baixo foi de R\$ 2 mil (dois mil reais) e o mais alto de R\$ 30 mil (trinta mil reais). Por fim, sobre o “preço da pornografia da vingança”, viu-se que, cada vítima recebeu, em média, o valor de R\$10.760,00 (dez mil e setecentos e sessenta reais) de indenização, sendo tal número a resposta.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Ismael Junior Murbach; SANDER, Annelise Cristine Emidio. Revenge Porn: Brasil e Estados Unidos, diferentes sistemas jurídicos, o mesmo problema: a falta de tutela. In: **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis, Conpedi, 2015, pp. 44-74.

BOLESINA, Iuri. **Danos**: um guia sobre a tipologia dos danos em responsabilidade civil. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_b11b5d5daba242b490f3785d0b28ca32.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União**: Seção 1, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 10 dez 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1679465/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **DJe do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 19 mar. 2018a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp1679465-sp-2016-0204216-5>. Acesso em: 15 out 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70078417276. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Julgado em 27 de setembro de 2018c. **DJe do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Brasília, DF, 26 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado de Ação Indenizatória n. 7100765181. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgado em 20 de junho de 2018b. **DJe do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=71007651581&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 10 mar 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso inominado n. 71007527641. Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco. Julgado em 29 de março de 2019. **DJe do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Brasília, DF, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

solr/?aba=jurisprudencia&q=71007527641&conteudo_busca=ementa_completa.
Acesso em: 15 mar 2021.

CARVALHO, Renata da Silva. Crimes Digitais. **Dom total**, 2019. Disponível em:
<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29709/crimes-digitais>. Acesso em: 27 de
out. 2020.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. Responsabilidade civil para violação à imagem
nas mídias sociais. **Revista Intellectus**, ano 9, n. 24, p. 48-65, 2016.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. CRIMINALIZING REVENGE PORN.
Wake Forest Law Review, Winston-Salem, v. 39, p. 345-391, 2014.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **End Revenge porn**: a campaign of the cyber
civil rights initiative, inc. 2013. Disponível em: [https://www.cybercivilrights.org/wp-
content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf](https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf). Acesso em: 05 May 2021.

FRANÇA, Leandro Ayres. Projeto vazou: uma pesquisa sobre o vazamento não
consentido de imagens íntimas. **Canal ciências criminais**. 2018. Disponível
em:<[https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/577911045/projeto-vazou-
uma-pesquisa-sobre-o-vazamento-nao-consentido-de-imagens-intimas](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/577911045/projeto-vazou-uma-pesquisa-sobre-o-vazamento-nao-consentido-de-imagens-intimas)>. Acesso
em: 08 de dez 2020.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” law**. A guide for
legislations. **SSRN**, 2015. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823. Acesso em: 05 maio
2021.

OLIVEIRA, Camilla Pricilliany Alves. **Pornografia de vingança**: as inovações
trazidas pelas leis 13.718 e 13.722 à Lei Maria da Penha e os seus reflexos na
persecução penal. Jus.com.br. 2019. Disponível em:
[https://jus.com.br/artigos/78711/pornografia-de-vinganca-as-inovacoes-trazidas-
pelas-leis-13-718-e-13-772-2018-a-lei-maria-da-penha-e-os-seus-reflexos-na-
persecucao-penal/2](https://jus.com.br/artigos/78711/pornografia-de-vinganca-as-inovacoes-trazidas-pelas-leis-13-718-e-13-772-2018-a-lei-maria-da-penha-e-os-seus-reflexos-na-persecucao-penal/2). Acesso em: 10 dez 2020.

PALAGE, Maria Alice Lodi. A auto percepção dos fenômenos do sexting e do reveng
porn pelos alunos da Imed – Passo Fundo. In: BOLESINA, Iuri; GERVASONI,
Tássia; FORTES, Vinícius Borges. **DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIAS**.
Erechim-RS: Editora Deviant LTDA. 2019.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA Roberta Duboc; OLIVEIRA Maria
Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento
jurídico brasileiro. **SciELO Brasil**. 2019. Disponível em:
www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-11042019000800178&script=sci_arttext.
Acesso em: 25 nov 2020.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. 2. ed. Rio de Janeiro: nova fronteira, 2016.

SILVA, João Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores; 1996.

SOUZA, Manuela Gatto de Santa Rita. A Pornografia de Vingança como espécie de Violência de Gênero na Nova Sociedade Digital. Revista Húmus, vol. 10, num. 28, 2020, pp. 181-201.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.